Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1590/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3656/2020
PROTOCOLO	: 2031035
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTA.

1. Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à impropriedade verificada pela ausência de documentos que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade destas, as contas merecem a aprovação com ressalva, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação para que o gestor observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórias (vigente no exercício) e não incorra nas mesmas falhas.

2. Recomenda-se ao contador e ao gestor atual para que observem as regras contidas no MCASP - 8ª edição - e façam o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, identificando, os casos em que a DEA será despesa patrimonial do período (VPD), ativo (Estoque ou imobilizado) ou ajustes de exercícios anteriores em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores.

3. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela omissão, sem causa justificada, às intimações expedidas por esta Corte (art. 42, IV, art. 44, I, parágrafo único, e art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling** (Diretor Presidente - atual), como

contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares; pela **recomendação** ao contador e ao gestor atual para que observem as regras contidas no MCASP - 8ª edição - e faça o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, identificando, os casos em que a DEA será despesa patrimonial do período (VPD), ativo (Estoque ou imobilizado) ou ajustes de exercícios anteriores em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores, conforme item 2.2.6 do parecer da d.Auditoria; pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. **Bruno Wendling** por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - G.JD - 11415/2021, fl. 413 e INT - G.JD - 113622/2021, fl. 417) formalizados pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Bruno Wendling (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 1.297/2017 (fl. 05) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 883/2021, fls. 383/397), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 4709/2022 (fls. 421/425), opinando da seguinte forma:

> "Considerando os exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão, e ainda: a) **Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I** da LO-TCE/MS, em decorrência da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos do art. 42, inciso II da Lei Orgânica; b) **Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I** da LO-TCE/MS, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, inciso IV da Lei Orgânica (Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou Ministério Público de Contas); c) **Pela recomendação ao contador, ao controle interno e ao gestor para que observem as regras contidas no MCASP** – 8ª edição – e faça o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, identificando, os casos em que a DEA será despesa patrimonial do período (VPD), ativo (Estoque ou imobilizado) ou ajustes de exercícios anteriores em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores, conforme já fundamentado no item 2.2.6 do parecer PAR GACS PSS – 9801/2021, fls. 399/411." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5003/2022, fls. 426/430):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **BRUNO WENDLING,** Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência do Parecer do Conselho Estadual assinado por todos os membros, ocasionando a ausência do Controle Social, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **BRUNO WENDLING**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Bruno Wendling (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2020 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 88/2018 (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento

do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.310/2018 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 5.007.500,00 (Cinco milhões, sete mil e quinhentos reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE – 883/2021, fls. 383/397 - Tabela 1).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 1.393.278,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 5.007.500,00, foi alterado para R$ 6.400.778,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 61), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 70/72).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 60), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.007.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 306.245,56.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 61), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.400.778,00 e empenhada na ordem de R$ 2.749.987,20.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 70/72), Financeiro (Anexo 13, fls. 73/74), Patrimonial (Anexo 14, fls. 75/76), a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 77/78) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 80/81), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício, bem como encaminhou as Notas Explicativas às DCASP (fls. 48/53).

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.3** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 23/53), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 883/2021, fls. 383/397), opinou que as contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, constante do tópico **4** (CONCLUSÃO), da respectiva análise.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9801/2021, fls. 399/411) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, a ausência de documentos na prestação de contas em epigrafe e de Notas Explicativas Genéricas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Continuando o meu voto, verifico junto aos autos, que o ilustre representante da douta Auditoria, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER - PAR - GACS PSS - 9801/2021, fls. 399/411) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Em atenção ao posicionamento relatado pela Auditoria e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 27351/2021, fl. 412) a intimação do Sr. Bruno Wendling, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis impropriedades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 413 e 417), o Sr. Bruno Wendling (Ordenador de Despesas - atual) **deixou de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado sua revelia** conforme Despacho emitido pelo meu Gabinete em 01/02/2022 (DESPACHO DSP - GJD - 1090/2022, fl. 420).

Os autos foram então encaminhados para o *Parquet* de Contas, que em exame final da matéria, após análise das peças que compõem os autos, expôs em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5003/2022, fls. 426/430), **corroborando** com as irregularidades/impropriedades (Ausência de documentos de remessa obrigatória) constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Relatório de Auditoria AGE/CONT nº 62/2020 (fls. 14/20), emitido pela **Controladoria Geral do Estado (CGE)** informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo

com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pela equipe técnica Divisão de Fiscalização de Contas e concluindo pelo **Parecer Técnico Conclusivo Favorável da referida gestão**.

Portanto, entendo que as impropriedades (Ausência de documentos) acima apontadas pela competente equipe técnica da d.Auditoria e acompanhada pela *Parquet* de Contas, **mas ressalvadas** pelo Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

O fato, entretanto, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

Por derradeiro, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Bruno Wendling (Diretor Presidente - atual) para que se manifestasse quanto a ausência dos documentos faltantes, verifico que, **as diligências foram totalmente ignoradas pelo responsável**, **evidenciando a total desídia do gestor para com esta Corte de Contas** e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Bruno Wendling (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao contador e ao gestor atual para que observem as regras contidas no MCASP - 8ª edição - e faça o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, identificando, os casos

em que a DEA será despesa patrimonial do período (VPD), ativo (Estoque ou imobilizado) ou ajustes de exercícios anteriores em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores, conforme item 2.2.6 do parecer da d.Auditoria;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Bruno Wendling (Diretor Presidente - atual) por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - G.JD - 11415/2021, fl. 413 e INT - G.JD - 113622/2021, fl. 417) formalizados pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pelas recomendações ao gestor atual, pela recomendação ao contador e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / VAB/dssm